

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME	UF: MG	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Iseib de Betim – FISBE, com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 201929814		
PARECER CNE/CES Nº: 271/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, pleiteado pela Faculdade Iseib de Betim – FISBE, código e-MEC nº 13663, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME, código e-MEC nº 12618.

A FISBE protocolou, em 6 de novembro de 2019, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteando a abertura de mil vagas totais anuais em sua proposta pedagógica.

Durante a instrução do procedimento regulatório de autorização do curso superior, após parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, obteve conceito final três na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu no período de 1º a 2 de julho de 2021, culminando na publicação do Relatório de Avaliação Externa nº 158422, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Finais e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões /Conceitos Finais	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,59
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,93
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,90
Conceito Final	3

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela SERES na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, manifestando-se conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,47
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,93
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,90
Conceito Final	3

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Inep e, posteriormente, encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em fase de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual não sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação *in loco* a comissão relata que a instituição pretende oferecer 1000 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação é atribuído um conceito ao*

indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente ao número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam avaliadas 500 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas a(s) seguinte(s) justificativa(s) pela(s) Comissão(ões):

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise das comissões.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 1:Não foi comprovado nas reuniões virtuais, nem apensados ao FTP e nem encontrado nas 109 páginas do PPC, relatório de estudo que demonstre a relação entre experiência do corpo de tutores previstos em educação a distância e seu desempenho.

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.

Justificativa para conceito 2:De acordo com as reuniões virtuais e os documentos apensados no FTP essa comissão observou que os docentes, tutores e a coordenadora assinaram o termo de compromisso. Verificou que a coordenadora que estava no E-MEC não compareceu a visita, sendo nomeada a profa. Ana Rosa Passos Pereira, que assinou o termo em 25/06/2021. Cabe ressaltar que não foi colocado portaria de coordenação a docente e apenas seis docentes compareceram a reunião virtual.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: De acordo com o que foi apensado ao FTP apenas 4 docentes possuem produção atualizadas nos últimos 3 anos

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2: O acervo físico conforme constatado via visita virtual, estavam tombados e informatizado, o acervo virtual possui contrato em duas empresas IESD Brasil e TeleSapiens para os materiais didáticos, além do ELivro adquirido pela instituição. A bibliografia básica se mostra adequada para o futuro curso, porém não nos foi apresentado um relatório de adequação nem muito menos qualquer documento assinado pelo NDE, nem nas 109 páginas do PPC, nem apensadas no FTP.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2: O acervo físico conforme constatado via visita virtual, estavam tombados e informatizado, o acervo virtual possui contrato em duas empresas IESD Brasil e TeleSapiens para os materiais didáticos, além do ELivro adquirido pela instituição. A bibliografia complementar se mostra adequada para o futuro curso, porém não nos foi apresentado um relatório de adequação nem muito menos qualquer documento assinado pelo NDE, nem nas 109 páginas do PPC, nem apensadas no FTP.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Justificativa para conceito 1: Apesar da IES ter colocado no e-mec NSA. Conforme consta no PPC na página 101 foi verificado os laboratórios multidisciplinares. O laboratório de Química não foi apresentado os reagentes, a bancada e as cadeiras não são adequadas. Não existe normas de funcionamento nem mapa de risco foi inserido no final da tarde do último dia da visita no FTP e não foi apresentado o técnico que ficará responsável pelos laboratórios.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

Justificativa para conceito 1: Apesar da IES ter colocado no e-mec NSA. O curso Tecnológico em PETRÓLEO E GÁS necessita de laboratórios. Analisando o PPC na página 101 foi constatado os Laboratórios multidisciplinares. No entanto, na visita virtual foi apresentado os laboratórios a essa comissão. Após análise entendemos que os laboratórios não possuíam bancadas em granito, cadeiras adequadas para as práticas, além de outros equipamentos para um laboratório ao futuro curso de Petróleo e gás, não vimos as lâminas no laboratório de microscopia e o nome na porta do laboratório de fisiologia estava com o nome errado. Não existe normas de funcionamento e o mapa de risco foi inserido no final da tarde do último dia da visita no FTP e não foi apresentado o técnico que ficará responsável pelos laboratórios.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3,</i>

		<i>do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Além do exposto, vale ressaltar que constam apenas 3 espaços cadastrados na aba instalações: Biblioteca Geral, Laboratório de Informática e Salas de Aula e não fica explícito evidências sobre os encontros presenciais no relatório da visita in loco, embora, no PPC apresentado no FE consta que o curso conta com prova presencial.

Dessa foram, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nas dimensões e indicadores supracitado, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nas dimensões 2 e 3 e indicadores supracitados, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1503067 - PETRÓLEO E GÁS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE ISEIB DE BETIM, com sede no endereço: Rua João Pinheiro, 441, ESQUINA COM RUA CORREA MACHADO - PROXIMO PREFEITURA, Centro, Montes Claros/MG, mantido(a) pelo(a) SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME.

Ementa do recurso

A recorrente, insatisfeita com a decisão final proferida pela SERES, interpõe, tempestivamente, recurso à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, pleiteando a revisão da deliberação. No recurso, a IES alega que a decisão administrativa viola princípios do direito, bem como normas constitucionais e legais, por ter sido proferida em desacordo com o Relatório de Avaliação do curso superior pleiteado.

Sustenta que, no presente caso, inexiste fundamentação válida para o ato administrativo que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior, uma vez que a instituição preenche integralmente os requisitos legais para o regular funcionamento do referido curso superior, sendo certo que os cursos superiores avaliados com o conceito “três” atendem plenamente aos critérios de qualidade exigidos, conforme o parecer da CTAA.

Diante do exposto, requer, ao final, o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão, contida na Portaria SERES nº 370, de 7 de agosto de 2024, para que seja deferido o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás da FISBE.

Considerações do Relator

O presente processo, no que tange à sua tramitação, foi conduzido em estrita conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos estabelecidos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presenciais e a Distância – Autorização, publicado em outubro do ano de 2017, abrangendo as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, conforme delineado no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, e Infraestrutura.

Em 7 de julho de 2021, o resultado da avaliação do curso superior em questão foi disponibilizado no sistema e-MEC, com conceito final faixa três e conceito contínuo final de 3,18 (três vírgula dezoito). Não obstante, a instituição permaneceu inerte dentro do prazo legalmente estabelecido para impugnação do relatório de avaliação, consequentemente, após o regular trâmite do processo administrativo, a SERES manifestou-se, em sede de Parecer Final, pelo indeferimento do pleito.

Cumpre salientar que os conceitos obtidos nas avaliações não constituem, por si sós, garantia de deferimento do ato autorizativo, mas servem como subsídios à SERES, para a adoção de decisões regulatórias, em estrita conformidade com a legislação educacional vigente.

Em estrito cumprimento às normas regulamentares aplicáveis, a SERES considerou que, embora o processo tenha obtido Conceito Final três, foram atribuídos os conceitos 2,93 (dois vírgula noventa e três), na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial e 2,90 (dois vírgula noventa) na Dimensão 3: Infraestrutura, o que demonstra a não observância do patamar mínimo exigido no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Nos termos do art. 13, § 1º, da referida portaria, tal circunstância configura óbice à autorização do curso superior.

Dessa forma, não assiste razão ao recurso interposto pela IES, que alega ter havido violação de princípios jurídicos no indeferimento, uma vez que a referida instituição deixou de se manifestar dentro do prazo legalmente estabelecido para impugnação, perdendo o prazo fixado para tanto. Assim, a SERES, ao proferir seu parecer Final, agiu em estrita conformidade com a normativa educacional vigente, cumprindo rigorosamente as disposições da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não se prestando qualquer ilegalidade em sua atuação.

Diante do exposto, não se vislumbram fundamentos jurídicos ou regulamentares que amparem o provimento do recurso interposto pela Instituição. A Portaria SERES nº 370, de 7 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, pleiteado pela FISBE, encontra-se plenamente em consonância com os atos jurídico-administrativos praticados no âmbito do processo e-MEC nº 201929814, bem como com a legislação vigente.

Assim sendo, este Relator entende que o recurso apresentado pela instituição não merece acolhimento e submete o presente voto à apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 370, de 7 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Petróleo e Gás, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Iseib de Betim – FISBE, com sede na Rua do Acre, nº 536, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente